MINUTO BARRA

PORTARIA DO JUIZ QUEIROGA FILHO PROÍBE VENDA DE BEBIDAS A PARTIR DESTE SÁBADO(14) EM BARRA DO CORDA

Publicado em 14 de novembro de 2020 por Minuto Barra

Faltando apenas um dia para a eleição, Justiça eleitoral busca evitar conflitos entre eleitores provocados por bebidas alcoólicas.

Categoria: Notícias

O juiz eleitoral Antônio Elias de Queiroga Filho baixou uma portaria proibindo a venda de bebidas alcoólicas a partir das 18:h deste sábado, 14 de novembro, véspera da eleição.

O descumprimento da portaria poderá resultar em prisão.

Claro BR 3G 09:44 80%

Voltar PORTARIA 1482.pdf

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1482/2020 TRE-MA/ZE/ZE-23

Dispõe sobre o material de campanha, término das carreatas, passeatas e "arrastões" na véspera das eleições, proibição da venda e fornecimento de bebidas alcoólicas, fiscais de seção, boca de urna e dá outras providências.

O Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho, titular da 23ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais (art. 35, IV e XVII, da Lei 4.737/65).

Considerando que compete à Justiça Eleitoral o exercício do poder de polícia, adotando providências necessárias para assegurar a manutenção da ordem pública e o cumprimento da legislação pertinente, durante o período de propaganda eleitoral e em relação a fatos diretamente envolvidos com ela, de modo a coibir as práticas ilegais (art. 35, IV e XVII, Código Eleitoral; art. 41 da Lei n.º 9.504/1997);

Considerando que, a legislação eleitoral, consoante o art. 13, inciso VII, da Lei 4.737/65, não tolerará propaganda que prejudique a higiene e estética urbanas ou se contraponha às posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

Considerando que, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº 3.688/41 constitui contravenção penal o ato de arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum do povo, ou de uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém;

Considerando a necessidade de esclarecer os limites de horário e som acústico para as carretas e passeatas e volume do som propagado pelos alto-falantes e amplificadores instalados em veículos que divulgam propaganda eleitoral, de modo que não se promovam algazarras, evitando excessos que perturbem o sossego público, o código de posturas municipal e a legislação do meio ambiente (art. 243, inciso VI do Código Eleitoral);

Considerando que nos termos do art. 172 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), constitui infração média, sujeita à penalidade de multa, o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias;

Considerando que a Lei 11.705/08 alterou os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e impõe restrição ao uso de bebidas alcoólicas;

Considerando os usos e costumes da região e a necessidade de garantia da manutenção da ordem pública e da lisura do processo eleitoral;

Considerando que os juízes eleitorais devem zelar pela manutenção da ordem pública para garantir o bom andamento dos trabalhos eleitorais no dia da eleição, garantindo ao eleitor segurança e a inviolabilidade do sufrágio secreto e o voto direto preservando o que determina a Constituição Federal;

RESOLVE esclarecer:

Art. 1º – É proibida a comercialização e o consumo de **bebidas alcoólicas** a partir das 18h (dezoito horas) do dia 14/11/2020 (sábado) até as 00h00min (zero hora) do dia 15/11/2020 (segunda-feira) em toda a jurisdição da 23ª Zona Eleitoral (Barra do Corda) em bares, supermercados, lanchonetes, restaurantes, vendedores ambulantes, nas vias

Portaria 1482 (1347784) SEI 0003197-90.2020.6.27.8023 / pg. 1

públicas e comércio em geral.

Art. 2º – É terminantemente proibida a prática do "*despejo*" de "*santinhos*" ou de qualquer outro material empregado na propaganda eleitoral, inclusive nos dias anteriores ao pleito, nas vias públicas, logradouros, praças, terrenos e qualquer outro bem de uso comum do povo.

Art. 3º – É proibida, no dia da eleição (15/11/2020), constituindo crimes, as

Claro BR 3G 09:44 80%
Voltar PORTARIA 1482.pdf

garantindo ao eleitor segurança e a inviolabilidade do sufrágio secreto e o voto direto preservando o que determina a Constituição Federal;

RESOLVE esclarecer:

Art. 1º – É proibida a comercialização e o consumo de **bebidas alcoólicas** a partir das 18h (dezoito horas) do dia 14/11/2020 (sábado) até as 00h00min (zero hora) do dia 15/11/2020 (segunda-feira) em toda a jurisdição da 23ª Zona Eleitoral (Barra do Corda) em bares, supermercados, lanchonetes, restaurantes, vendedores ambulantes, nas vias

públicas e comércio em geral.

Art. 2º – É terminantemente proibida a prática do "*despejo*" de "*santinhos*" ou de qualquer outro material empregado na propaganda eleitoral, inclusive nos dias anteriores ao pleito, nas vias públicas, logradouros, praças, terrenos e qualquer outro bem de uso comum do povo.

Art. 3º – É proibida, no dia da eleição (15/11/2020), constituindo crimes, as seguintes práticas (art. 39, §5º, Lei nº 9.504/1995):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

Art. 4º – É **proibida** a confecção e a distribuição de **CAMISETAS**, **chaveiros**, **bonés**, **canetas**, **brindes**, **cestas básicas** ou **quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor** (art. 39, §6º, Lei n.º 9.504/1997), respondendo o infrator pela prática de **captação ilícita de sufrágio**, **emprego de propaganda irregular** e **abuso de poder** (art. 39, §6º, Lei n.º 9.504/1997).

Art. 5º – Apenas será permitida, no dia da votação, a manifestação **INDIVIDUAL E SILENCIOSA** da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (art. 39-A, *caput*, Lei n.º 9.504/1997).

Art. 8º – É **proibida**, no dia da votação, a **AGLOMERAÇÃO** de pessoas portando vestuário padronizado (inclusive **CAMISETAS**), bem como **BANDEIRAS**, **BROCHES**, **DÍSTICOS** e **ADESIVOS**, de modo a caracterizar **MANIFESTAÇÃO COLETIVA**, com ou sem utilização de veículos (art. 82, §1º, inciso II, da Resolução n.º 23.610/2019-TSE).

Art. 9º – Na cabina de votação é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação, ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando (art. 91-A, Lei nº. 9.504/1997).

Art. 10 – Determinar aos proprietários de bares, lanchonetes, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres a afixação desta Portaria em lugar visível de acesso ao público.

Art. 11 – Publique-se esta Portaria no local de costume e encaminhem-se cópias aos representantes das Coligações e Partidos Políticos, bem como aos meios de comunicação (mídia), para ampla divulgação, com o objetivo de cientificar a todos os interessados.

Art. 12 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Barra do Corda(MA), 11 de novembro de 2020.

Antônio Elias de Queiroga Filho

Juiz da 23ª Zona Eleitoral